



ACÓRDÃO N.º  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 2012.3.024111-3  
COMARCA DE ORIGEM: Tomé-Açu  
APELANTE: J. C. S. (Defensor Público Johny Fernandes Giffoni)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 217-A, DO CP E ARTS. 5º E 7º, DA LEI N.º 11.340/2006 – NEGATIVA DE AUTORIA – ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Autoria e materialidade comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos, destacando-se a palavra da vítima e depoimentos testemunhais – Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Recorrente – DOSIMETRIA – SANÇÃO BASE EXACERBADA E DESPROPORCIONAL – INOCORRÊNCIA – O quantum de pena-base fixado pela magistrada de piso se mostra justo e proporcional à espécie, considerando que a culpabilidade do réu mostra-se altamente reprovável, pois ele ameaçou a vítima tapando sua boca, o que dificultou ou tornou impossível sua defesa a quando da prática delituosa, assim como as circunstâncias do crime são negativas, pois o réu se aproveitou do fato de estar sozinho, já que sua companheira havia saído para fazer serviços bancários, para levar a vítima para o interior de sua residência, onde praticou com ela ato libidinoso diverso da conjunção carnal, fatores esses que justificam a fixação da pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, ou seja, entre os graus mínimo e médio, eis que a pena para o delito tipificado no art. 217-A, do Código Penal, varia de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão – RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTANEA E DA PRIMARIEDADE – IMPOSSIBILIDADE – A confissão por não ter o apelante confessado a prática delitativa, nem perante a autoridade policial, nem em juízo, e a primariedade, por não ter previsão legal para tanto, já que a primariedade do acusado, será levada em consideração a quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, o que foi acertadamente feito – AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, A, DO CP – Afastada, de ofício, por ser inerente ao tipo penal do crime de estupro – DECOTE, DE OFÍCIO, DA PENA DE 02 (DOIS) ANOS APLICADA A TÍTULO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 5º e 7º, DA LEI N.º 11.343/2006, ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL – Tais artigos não tipificam conduta criminosas, mas sim conceituam violência doméstica contra a mulher, tratando-se de normas meramente explicativas.

Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, afastada a qualificadora prevista no art. 61, inciso II, alínea a, do CP, bem como a aplicação da pena de 02 (dois) anos imposta a título de infração aos arts. 5º e 7º, da Lei n.º 11.343/2006, totalizando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, mantido o regime fechado para seu cumprimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, afasto a qualificadora prevista no art. 61, inciso II, alínea a, do CP, bem como a aplicação da pena de 02 (dois) anos imposta a



---

título de infração aos arts. 5º e 7º, da Lei n.º 11.343/2006, totalizando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, mantido o regime fechado para seu cumprimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 24 de maio de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por J. C. S., inconformado com a sentença do MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tome-Açu que o condenou



à 11 (onze) anos de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 217-A, do CP, bem como a 02 (dois) anos de pena restritiva de liberdade sem especificação, por descumprimento ao disposto nos arts. 5º e 7º, da Lei n.º 11.340/2006.

Em razões recursais, o apelante requereu sua absolvição e para tanto nega a autoria delitiva, bem como sustenta a necessidade da aplicação do princípio do in dubio pro reo. Insurge-se ainda, contra a dosimetria da sua reprimenda, aduzindo que a pena-base encontra-se exacerbada, eis que desproporcional à análise do art. 59, do CP, razão pela qual, alternativamente, pleiteou a fixação de sua reprimenda base no mínimo legal, bem como aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da primariedade.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos do apelante e pugnou pelo improvimento do recurso, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas.

É o relatório.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a exordial acusatória que no dia 25 de julho de 2011, por volta das 13 horas, o apelante, aproveitando-se do fato de sua companheira ter ido em uma agência bancária, agarrou a menor A. A. O., de 08 (oito) anos de idade à época, filha da vizinha, que estava brincando em frente a sua casa, levando-a para o interior de sua residência, trancou-a dentro de casa e colocou-a em seu colo, tampou a sua boca e passou a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ou seja, passou a apertá-la, pegando nas suas partes íntimas e esfregando o seu corpo sobre o da criança, dizendo, verbis: “se falar alguma coisa para a tua mãe eu vo te brigar”, sendo que tal prática não evoluiu para penetração penial, pois a companheira do apelante chegou no local, presenciando o recorrente com a criança sobre as suas pernas.

Acrescenta a peça acusatória, que a Sra. Domingas dos Santos Silva, companheira do apelante, solicitou que a criança não falasse nada a sua genitora, pois iria denunciar o acusado, sendo que após o ocorrido, a Sra. Domingas passou a sofrer ameaça de morte por parte de seu companheiro, o ora apelante, no entanto, no dia 30 de julho de 2011 resolveu procurar a Delegacia de Polícia local, ocasião em que comunicou não só o fato de que vinha sendo vítima de ameaça de morte perpetrada por seu companheiro contra si, como também a conduta delitiva do apelante contra a menor A. A. O. no dia 25 de julho de 2011.

Conforme se extrai das provas colhidas nos autos, perfeitamente apreciadas pela juíza a quo em seu decisum, não há qualquer dúvida de que o apelante cometeu o crime de estupro a si imputado.

A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelos depoimentos testemunhais acostados aos autos, em especial a palavra da vítima perante a autoridade policial corroborada pelas declarações da Sra. Domingas da Silva



Lopes, em juízo, que presenciou a prática delitativa, senão vejamos:

A vítima A. A. O., perante a autoridade policial, relatou com detalhes a ocorrência do fato delitivo, verbis: “(...) no dia 25 de julho do corrente ano, estava brincando com sua irmã ARIELI, em frente a casa do nacional JOAQUIM, o qual reside próximo a sua residência, Que, por volta das 13:00 horas, aproximadamente, sua irmã ARIELI saiu correndo para sua casa, e a informante que estava com o pé machucado, foi caminhando vagarosamente, ocasião em que foi agarrada pelo nacional JOAQUIM, o qual a levou para o interior de sua casa, onde o mesmo após trancar a residência, colocou a informante em seu colo, tentou tampar sua boca, e no local passou a “apertá-la” pegando em suas partes íntimas, “esfregando seu corpo no corpo da informante”; Que, o mesmo dizia “se tu falar alguma coisa para tua mãe eu vou te brigar.” (TEXTUAIS); (...) Que, o mesmo somente parou de abusá-la, quando a companheira deste chegou no local, e presenciou JOAQUIM com a informante em suas pernas, disse que iria denunciá-lo, em seguida, a mesma pediu para a informante não contar nada para sua genitora, pois iria resolver “aquilo”; Que a informante foi para sua casa e não contou nada para sua genitora por estar com medo de JOAQUIM; Que, a informante diz JOAQUIM nunca tinha tentado abusá-la, porém, este ficava constantemente olhando para a informante, quando a mesma brincava em frente sua casa. (...)”. Fls. 22.

Em juízo a testemunha Domingas da Silva Lopes, sustentou, verbis: “(...) Que no dia dos fatos, estava chegando em casa, vindo do bando, quando flagrou o denunciado sentado com a vítima no colo, tendo a vítima imediatamente saído correndo. Que, foi até o denunciado e pegou no seu pênis, percebendo que ele estava excitado. Que, conversou com a vítima que lhe disse ter o denunciado lhe apalpado e metido a mão por dentro de sua calcinha. Que, após o fato, ao conversar com o denunciado, este lhe ameaçou de morte caso fosse feita queixa na polícia. (...)”. Fls. 54.

Ademais, embora o apelante negue a prática delituosa a si imputada, sustentando que a vítima teria ido em sua casa pedir um pouco de açúcar e que não teve qualquer contato físico com a mesma, acrescentando que sua companheira é extremamente ciumenta, não trouxe nenhuma justificativa plausível que explicasse porque razão a vítima o acusaria injustamente de crime tão grave, restando isolada a sua versão. Com efeito, tanto a negativa de autoria como a alegada insuficiência de provas não prosperam, ressaltando-se que o crime previsto no art. 217-A, do CP, imputado ao acusado, contempla a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 anos, sendo que todos os elementos de convicção existentes nos autos convergem para a conclusão de que o réu abusou sexualmente da vítima, devendo assim, ser mantida a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A, do CP.

Demais disso, é pacífico na jurisprudência que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui inegável alcance, visto que esses crimes são cometidos quase sempre sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido, verbis:

TJSE: APELAÇÃO CRIMINAL - Estupro de vulneráveis. Pleito absolutório baseado



em suposta fragilidade probatória. Inadmissibilidade. Inexistência de laudo pericial. Irrelevância. Crime sexual que nem sempre deixa vestígios. Prova que pode ser suprida. Depoimento das vítimas e testemunhas apontam de modo robusto a responsabilidade do Réu pela conduta criminosa. Palavra da vítima de grande valor probatório nos crimes contra a dignidade sexual. Pedido subsidiário para redução da pena. Dosimetria da pena irretocável. Pena - base arbitrada no mínimo legal. Inexistência de causas de aumento de pena ou de atenuantes. Comprovação da existência da continuidade delitiva disposta no artigo 71 do Código Penal, em relação ao crime de estupro de vulnerável praticado contra a vítima Maria Guacira. Percentual de aumento de pena proporcional e razoável. Manutenção da sentença de 1º grau em todos os seus termos. Condenação mantida. Apelo improvido. I - A materialidade e a autoria delitiva são estremes de dúvidas, sendo claro que o réu se valeu da condição de inocência das vítimas para saciar sua esquálida lascívia; II - A inexistência de laudo pericial não afasta a prática do delito, tendo em vista o fato de se tratar de abuso sexual cometido sem a presença de vestígios. III - A palavra das vítimas nos crimes sexuais merece relevância ímpar para a aferição de um juízo de condenação, especialmente quando vem corroborada por testemunhos, como ocorreu na hipótese dos autos; IV - Dosimetria da pena fixada de forma condizente com o patamar necessário à reprovação da conduta do réu. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2012310847 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 25/06/2012, CÂMARA CRIMINAL).

**TJDF: ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DISCURSO REPETIDO E COERENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA 1) - TRATANDO-SE DE ABUSO SEXUAL, NÃO HÁ QUE SE EXIGIR A PRESENÇA DE VESTÍGIOS, TENDO EM VISTA QUE ESTES RARAMENTE SÃO DETECTÁVEIS POR MEIO DE LAUDOS DE EXAMES DE CORPO DE DELITO. 2) - NOS CRIMES SEXUAIS, DE GRANDE RELEVÂNCIA É A PALAVRA DA VÍTIMA, PORQUE ESTES, QUASE SEMPRE, SÃO PRATICADOS ÀS ESCONDIDAS, LONGE DA PRESENÇA DE QUAISQUER TESTEMUNHAS. 3) - RESTANDO COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE PELA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, OS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS SÃO SUFICIENTES PARA AMPARAR DECRETO CONDENATÓRIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. 4) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (337820820098070003 DF 0033782-08.2009.807.0003, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 02/06/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 10/06/2011, DJ-e Pág. 251).**

Assim, verifica-se que a decisão vergastada está perfeitamente embasada em elementos de prova aptos a sustentar a condenação do apelante, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida.

Quanto à dosimetria da pena, vê-se que embora a magistrada a quo tenha se equivocado ao considerar negativos os motivos e as consequências do crime quando os mesmos se apresentaram ínsitos do tipo, o quantum de pena-base fixado é justo e proporcional à espécie, considerando que a culpabilidade do réu



mostra-se altamente reprovável, pois ele ameaçou a vítima tapando sua boca, o que dificultou ou tornou impossível sua defesa a quando da prática delituosa e as circunstâncias do crime são negativas, pois o réu se aproveitou do fato de estar sozinho, já que sua companheira havia saído para fazer serviços bancários, para levar a vítima para o interior de sua residência, onde praticou com ela ato libidinoso diverso da conjunção carnal, fatores esses que justificam a fixação da pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, ou seja, entre os graus mínimo e médio, eis que a pena para o delito tipificado no art. 217-A, do Código Penal, varia de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, a qual mantenho.

Embora o apelante requeira a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da primariedade, não merecem prosperar tais pleitos, o primeiro por não ter o apelante confessado a prática delitiva, nem perante a autoridade policial, nem em juízo, e o segundo, por não ter previsão legal para tanto, já que a primariedade do acusado, será levada em consideração a quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, o que foi acertadamente feito. Assim, inexistem atenuantes a serem consideradas.

Ademais, deixo de aplicar a agravante reconhecida pela magistrada sentenciante, previstas no art. 61, inciso II, alínea a, do CP, por ser a mesma elementar do tipo penal imputado ao acusado, sob pena de bis in idem.

Nesse sentido, verbis:

TJSC: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PRODUZIR FOTOGRAFIAS CONTENDO CENAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL (ARTIGO 240 DA LEI 8.069/90) E ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES. ALEGADO DUPLO PROCESSAMENTO PELO MESMO FATO CRIMINOSO. BIS IN IDEM INOCORRENTE. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA QUE DIZEM RESPEITO A APENAS UMA VÍTIMA. APURAÇÃO DAS DEMAIS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS PELO ACUSADO QUE COMPETEM AO JUDICIÁRIO DE GOIÁS E SÃO PAULO. NULIDADE INEXISTENTE. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. EXTENSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE INDICA O ACUSADO COMO AUTOR DOS CRIMES NARRADOS NA DENÚNCIA. RÉU QUE SE RELACIONAVA COM A MÃE DA OFENDIDA (4 ANOS DE IDADE), PARA PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM SUA FILHA E FOTOGRAFAR A CRIANÇA NUA. VÍTIMA QUE RELATOU O ABUSO SEXUAL COM RIQUEZA DE DETALHES NA FASE EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES QUE DÃO CONTA DA PRÁTICA DOS DELITOS PELO RÉU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS EM QUE O APELANTE NARRA O ESTUPRO PRATICADO CONTRA A INFANTE. FOTOGRAFIAS DA OFENDIDA ENCONTRADAS NO CELULAR DO ACUSADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS REFERENTES À CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO APELANTE. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'a', DO CP QUE DEVE SER AFASTADA, POIS INERENTE AO TIPO. PENA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APR: 20140820852 SC 2014.082085-2 (Acórdão),



---

Relator: Volnei Celso Tomazini, Data de Julgamento: 26/01/2015, Segunda Câmara Criminal Julgado).

Assim, inexistindo atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas, torno a reprimenda definitiva e concreta em 10 (dez) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal, por ser o único autorizado pelo art. 33, do CP.

Ressalte-se, por oportuno, que os arts. 5º e 7º, da Lei n.º 11.340/2006, não tipificam conduta criminosa, mas sim conceituam violência doméstica contra a mulher, tratando-se de normas meramente explicativas, assim, impõe-se afastar, de ofício, a reprimenda de 02 (dois) anos aplicada a título de infração aos aludidos artigos, ante a falta de previsão legal.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, afasto a qualificadora prevista no art. 61, inciso II, alínea a, do CP, bem como a aplicação da pena de 02 (dois) anos imposta a título de infração aos arts. 5º e 7º, da Lei n.º 11.343/2006, totalizando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, mantido o regime fechado para seu cumprimento, nos termos supra expendidos.

É como voto.

Belém, 24 de maio de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora